

A. I. Nº - 120018.0005/05-5  
AUTUADO - EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 31/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos da autuação, com o acatamento de parte das alegações defensivas. Remanesce saldo com a diferença apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$9.652,91 com multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado impugna o lançamento fiscal, fls.38 a 42 dos autos, descrevendo a infração a ele imputada e, alega, inicialmente, que todas as notas fiscais de saídas foram devidamente lançadas no livro fiscal próprio não subsistindo diferença alguma. Informa que a obrigação acessória de emitir notas fiscais e registrar contabilmente as operações de circulação de mercadorias foi adimplida, não havendo de se cogitar de omissão de saídas. Observa que a nota fiscal de nº 0973 documenta a circulação de duas Mesas de jantar Milla Aço 210 X 110 – código 00478, dez cadeiras New Zeland c/Braço 066 – código 00289, do Sofá Especial Estofado – código 00706, do Sofá Zimer 3 lugares 250 X 095 – código 0669, do aparador Croco Aço 160X045X080 – código 00441 e da Poltrona New Zeland 075X071X081H – código 00372. Diz que a nota fiscal nº 0974 também comprova a circulação de duas Poltronas Pollack 083x090x078 H – código 00627, de sete módulos Manchester 01 090x093x085 H – código 00646, de uma Mesa de Jantar Milla Aço 210 X 110 – código 00478 e de oito Cadeiras Isabelle 045x046x088 H – código 0069. Afirma que a nota fiscal nº 0933 comprova documentalmente a circulação de quatro Cadeiras Conrad 047x056x091 H – código 02204, assim como a de nº 0955 comprova a circulação de dois Sofás Especial Estofado – código 00706. Salienta como prova do adimplemento que comercializou as mercadorias com preço acima dos indicados no demonstrativo, tendo como única exceção a essa verdade cadeira New Zeland c/Braço 066 – código 00289. Assevera que as notas fiscais emitidas e a aposição das respectivas vendas no Livro de Registro de Saídas demonstram, peremptoriamente, que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias. Assevera que peticionou à SEFAZ requerendo parcelamento das aludidas notas fiscais e teve o seu pleito atendido. Finaliza pela improcedência do auto de infração em exame.

A autuante em informação fiscal prestada à fl.69 acata as alegações quanto a alguns itens autuados, mas rejeita a alegação quanto às Cadeiras Conrad 047x056x091 H – código 02204, afirmado que a autuação foi feita para esse produto e o contribuinte acostou documentação provando a saída de outro tipo, qual seja, a Cadeira Conrad Encosto Alto, código 0095; O mesmo para o Sofá Zimer 3 lugares 250 X 095 – código 0669. As notas fiscais comprovam a saída de produto com outro código (03284), embora com denominação semelhante. Para a mercadoria Módulo Manchester faltou

comprovar a saída de dois itens. A autuante refez o procedimento de auditoria, apurando R\$1.514,26 como saldo remanescente a recolher.

O autuado em nova manifestação (fls.76/77) reitera que a nota fiscal de nº 0973 e a de nº 0933 comprovam a saída das quatro cadeiras Conrad 047x056x091 H e do Sofá Zimmer 3 lugares 250 X 095, reiterando o apelo pela improcedência.

## VOTO

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. O autuado refutou a infração, apontando uma série de equívocos cometidos pelo autuante na apuração das saídas de mercadorias fiscalizadas, a exemplo da não consideração das notas fiscais de nº 0973, 0933 e a de nº 0955. A autuante concorda com as alegações feitas, embora não acate a totalidade delas, reduzindo a omissão apurada para R\$1.514,26. Mesmo com essa redução substancial, o autuado mantém a lide, embora restrita a discussão sobre as saídas de três produtos. Quanto as Cadeiras Conrad 047x056x091 H – código 02204 ressalto que a nota fiscal de nº 0933 menciona outro produto, a Cadeira Conrad Encosto Alto, que possui outro código (0095) no livro Registro de Inventário, além de preço diferenciado. Os produtos são diferentes, não se confundindo portanto. O mesmo ocorre para o Sofá Zimer 3 lugares 250 X 095 – código 0669. As notas fiscais comprovam a saída de produto com outro código (03284), outro preço registrado no Inventário, embora com denominação semelhante. Quanto ao Módulo Manchester restou claro que faltou comprovar a saída de dois itens. Em sua última manifestação, o autuado não tratou deste produto, o que configura um reconhecimento da autuação. Entendo que assiste razão a autuante em manter a exigência para esses produtos, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração em questão, restando a exigência no importe de R\$1.514,26.

Não consta recolhimento algum nos autos, apesar do contribuinte alegar ter obtido junto a SEFAZ o parcelamento das notas fiscais com as mercadorias autuadas. Por esse motivo deixo de homologar o referido pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0005/05-5, lavrado contra **EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.514,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR